



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.905, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta o art. 123-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de placa informativa em canteiro de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a quinhentos mil reais, a qual deverá conter QR Code que remeta a sítio eletrônico oficial, com informações detalhadas sobre a obra e seu andamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3883/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta o art. 123-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de placa informativa em canteiro de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a quinhentos mil reais, a qual deverá conter *QR Code* que remeta a sítio eletrônico oficial, com informações detalhadas sobre a obra e seu andamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 123-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de placa informativa em canteiro de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a quinhentos mil reais, a qual deverá conter *QR Code* que remeta a sítio eletrônico oficial, com informações detalhadas sobre a obra e seu andamento.

“Art. 123-A. A Administração deverá incluir placa informativa em canteiro de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a quinhentos mil reais.

§1º A placa informativa deverá conter *QR Code* visível e de fácil acesso ao público, que remeta a sítio eletrônico oficial, contendo informações detalhadas sobre a obra e seu andamento, para garantir a transparência e o acompanhamento por parte da população.

§2º As informações a serem disponibilizadas por meio do *QR Code* devem incluir:

I - descrição completa da obra a ser feita;

LexEdit
* C D 2 3 7 1 3 3 5 7 3 8 0 0 *





II - cronograma de execução da obra, incluindo as datas previstas para o início e a conclusão dos trabalhos;

III - valor total do investimento e acréscimos que venham a ocorrer;

IV - empresas contratadas e seus respectivos contratos;

V - metas e objetivos estabelecidos;

VI - fotos e vídeos, para acompanhamento das diversas etapas da obra;

VII - relatórios sobre o andamento da obra, que contenham o percentual de conclusão.

§3º As informações mencionadas no *caput* deverão ser atualizadas mensalmente.

§4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas e os padrões a serem adotados quando da implementação efetiva das placas informativas com *QR Code*".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a transparência na execução de obras públicas, garantindo que a população tenha acesso a informações como: descrição da obra, cronograma de execução, valor do investimento, empresas contratadas, metas e objetivos estabelecidos, além de relatórios acerca do andamento da obra.

A utilização do QR Code facilitará o acesso dos cidadãos às informações relacionadas à obra, promovendo uma participação ativa da sociedade no monitoramento e na fiscalização das obras e dos recursos públicos nelas utilizados. A ideia é que o cidadão possa acompanhar a execução dos projetos em tempo real.

A transparência é um princípio fundamental para a gestão pública eficiente e para o fortalecimento da confiança entre os governantes e a população. A disponibilização de informações claras e acessíveis sobre obras públicas contribuirá para a construção de uma sociedade mais informada e engajada no controle social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo em direção à promoção da transparência e da *accountability* no âmbito das obras da administração pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021
Art. 123

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133>

FIM DO DOCUMENTO